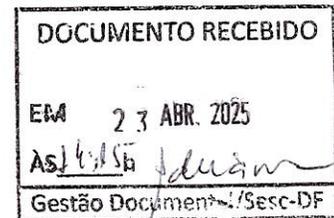


**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO SESC – DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

**Concorrência nº: 08/2024**

**Processo nº: 02682/2024**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE  
REFORMA GERAL DA UNIDADE SESC 913 SUL**



A empresa **PAVCON CONSTRUTORA LTDA**, POSSUIDORA DO CNPJ Nº **15.747.692/0001-03**, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 19501953-9 E INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 22200559875, SEDIADA NA RUA DESEMBARGADOR ADALBERTO CORREIA LIMA Nº 1583, CEP: 64050-260, BAIRRO: PLANALTO, TERESINA-PIAUÍ, POR INTERMÉDIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL ABAIXO ASSINADO, O SR. LUÍS FELIPE FEITOSA CAVALCANTE, INSCRITO NO RG Nº 5040211 SSP-PI E CPF Nº 025.555.583-06, ADVOGADO, EMPRESÁRIO, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA FONTES IBIAPINA, Nº 1841, BAIRRO ININGA, CEP 64.049-780, TERESINA –PI, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da classificação da empresa **FULL TEC ENGENHARIA LTDA** na **Concorrência nº 08/2024**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

## I. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

---

Nos termos do item 11.2 do edital, os recursos interpostos pelas licitantes que se julgarem prejudicadas deverão ser dirigidos ao Diretor Regional do Sesc-AR/DF, por intermédio da CPL, por escrito, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data de lavratura da ata em que conste o resultado que declarou a empresa vencedora.

Neste sentido, considerando que a lavratura do referido comunicado nº 04 que correu em **22 de abril de 2025 (terça-feira)**, o prazo final para interposição do presente recurso encerra-se em **24 de abril de 2025 (quinta-feira)**.

Dessa forma, resta evidente a tempestividade deste recurso, cumprindo rigorosamente o prazo previsto no instrumento convocatório. Requer-se, portanto, o recebimento e regular processamento deste, com a devida apreciação das contrarrazões aqui expostas.

## II. DOS FATOS

---

Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 08/2025, cujo objeto é a "**Contratação de empresa especializada para execução de reforma geral da unidade SESC 913 Sul**", conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Nos termos do edital, todas as propostas apresentadas deveriam observar rigorosamente as exigências técnicas e formais, de modo a garantir a lisura do certame e a isonomia entre os participantes. No entanto, no decorrer do processo, constatou-se que a empresa **FULL TEC ENGENHARIA LTDA** apresentou proposta de preços que **não atendeu às exigências editalícias**, em especial no que se refere à **apresentação das composições de custos principais e auxiliares**, bem como à ausência do **analítico completo**, contrariando diretamente as obrigações estabelecidas no edital:

---

As licitantes PRO HAB, Tecna, Pavcon, Mendonça e Tradição apresentaram mídias digitais. A CPL rubricou toda a documentação e disponibilizou vistas às licitantes presentes, quando o representante da sociedade empresária PAVCON resolveu deixar registrado QUE: A empresa Full Tec Engenharia Ltda deixou de apresentar as composições de custos principais e auxiliares, analítico completo. QUE: A empresa Mendonça & Gonçalves Construções e Incorporações Ltda deixou de apresentar as composições de custos auxiliares. A presidente da CPL comunicou aos participantes que os autos do processo serão encaminhados à área técnica para a análise e que o resultado será devidamente divulgado no portal do Sesc-AR/DF, A Presidente da CPL declarou a sessão encerrada às 12h00.

Ademais, verifica-se que os **itens 2.2.5 e 15.4** da proposta da referida empresa estão **acima dos valores orçados pelo Serviço Social do Comércio (SESC)**, o que, por si só, configura **violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, além de comprometer a exequibilidade da proposta e a competitividade do certame.

Não obstante essas irregularidades, outro fato de extrema gravidade compromete a lisura do certame: **a empresa declarada vencedora inicialmente apresentou proposta em desconformidade com o edital**, tendo sido posteriormente **beneficiada com a possibilidade de substituir ou retificar a proposta apresentada**, conforme apurado. Tal medida **contraria frontalmente os princípios da legalidade, isonomia e do julgamento objetivo**, bem como **viola os subitens 6.8 e 6.10 do edital**, que exigem, de forma clara, a apresentação de proposta financeira completa, assinada e com todos os elementos obrigatórios, sob pena de desclassificação.

A conduta da Administração ao conceder prazo para retificação da proposta **fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, criando um cenário de **desequilíbrio entre os licitantes**, em que a empresa vencedora foi favorecida com a chance de corrigir falhas formais e materiais inadmissíveis. Tal prática **compromete a competitividade** e a própria validade do procedimento licitatório, demandando imediata revisão dos atos administrativos subsequentes à apresentação da proposta irregular.

Diante das irregularidades evidenciadas, impõe-se a devida análise crítica da proposta apresentada pela empresa FULL TEC ENGENHARIA LTDA, com vistas à sua **desclassificação**, de modo a preservar os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da **legalidade, isonomia, vinculação ao edital, competitividade e julgamento objetivo**.

## **I - DO DIREITO**

---

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 30, estabelece que a documentação exigida deve estar em conformidade com o edital:

*Art. 30 - Documentação para Habilitação:*

§ 1º - A documentação exigida para habilitação e qualificação deve ser apresentada **conforme as exigências do edital** e deve estar em conformidade com a legislação.

§ 2º - Para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, a documentação deve ser atualizada e corresponder ao momento da entrega da proposta.

§ 3º - A documentação relativa à qualificação técnica deve ser compatível com o objeto da licitação, e pode incluir a apresentação de atestados, certificados, e outros documentos que comprovem a capacidade técnica da empresa.

Esta também enfatiza seu art. 59 as hipóteses em que a proposta deva ser desclassificada:

[...]

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (grifo nosso)*

No presente caso, a empresa FULL TEC ENGENHARIA LTDA descumpre as hipóteses previstas nos incisos I e III do § 1º do art. 59, uma vez que:

1. Não apresenta as composições de custos principais e auxiliares, tampouco o analítico completo, constituindo falha grave e descumprimento das exigências editais (inciso I).
2. Apresentou preços para os itens 2.2.5 e 15.4 acima do valor orçado pelo SESC, configurando proposta com valores superiores ao estimado pela Administração.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a documentação técnica deve cumprir rigorosamente os critérios editalícios e legais, sob pena de nulidade da habilitação:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OBSERVAÇÃO OBRIGATÓRIA. RECURSO CONHECIDO DE NÃO PROVIDO. 1. A preliminar de perda do objeto, não ocorreu, pois nos termos do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, alegada a ocorrência de nulidade poderá ocorrer a contaminação da adjudicação e celebração do contrato administrativo, desse modo deverá ter continuidade o trâmite do processo. 2. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital), está presente no art . 41 da Lei nº. 8.666/93 e art. 5º da Lei nº . 14.133/21, situação que obriga a Administração a respeitar estritamente as regras previamente estabelecidas no edital, não comportando a adição de novas normas.** 3. Através de uma análise preliminar, o Município de Marabá deverá observar às regras editalícias, previamente estabelecidas por si, no instrumento de tomada de preços nº. 032/2017- CEL/SEVOP/PMM (Menor Preço Global). 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conheceram e negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário virtual com início em 05/07/2021 até 12/07/2021. Belém, 12 de julho de 2021. "DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA (TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800375-74.2018.8.14 .0000, Relator.: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 12/07/2021, 2ª Turma de Direito Público).

Ademais, a possibilidade de correção posterior da proposta da vencedora, enquanto outras licitantes foram desclassificadas por falhas semelhantes ou até menos

graves, configura afronta direta ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da mesma Lei), além de comprometer a transparência, o julgamento objetivo e a competitividade do certame.

No que se refere à proposta da empresa **FULL TEC ENGENHARIA LTDA**, a ausência das composições de custos e dos elementos exigidos pela planilha analítica, aliada à presença de **valores superiores aos orçados pelo SESC** nos itens 2.2.5 e 15.4, **caracteriza descumprimento do item 2.2 do edital** e afronta os critérios do **item 9.2**, que dispõe:

**"9.2.** Serão desclassificadas e eliminadas da licitação as propostas que:  
a) não atendam a quaisquer das condições e exigências contidas nesta licitação;  
[...] c) não demonstrem a sua viabilidade através de documentação comprobatória de que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado [...]"

Por fim, vale lembrar que o **art. 71, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021**, impõe à Administração o dever de anular atos administrativos ilegais, mesmo de ofício:

*"Art. 71. A autoridade superior da Administração Pública poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."*

Portanto, a manutenção da proposta da empresa vencedora, mesmo diante de vícios insanáveis, e a aceitação de proposta de empresa com preços acima dos valores orçados, vão de encontro ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF) e devem ser revistas de ofício pela Comissão de Licitação.

**Logo, considerando que a empresa vencedora não atende aos requisitos exigidos pelo Edital e pela Lei 14.133/2021, assim, requer-se a sua imediata desclassificação, garantindo-se a legalidade e a transparência do certame.**

### III - DO PEDIDO

---

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, conhecido e julgado procedente esta contrarrazão, para:

- a) que seja julgado procedente o presente recurso, com a consequente inabilitação da empresa vencedora, tendo em vista o não atendimento dos requisitos editalícios e legais;
- b) que seja determinada a reanálise da habilitação das demais empresas participantes, garantindo o cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade no certame;
- c) que sejam adotadas as medidas cabíveis para assegurar a lisura do procedimento licitatório, conforme os dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.

Teresina, 23 de abril de 2025.

**LUIS FELIPE FEITOSA  
CAVALCANTE:02555  
558306**

Assinado de forma digital por LUIS FELIPE  
FEITOSA CAVALCANTE:0255558306  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla  
V5, ou=Renovacao Eletronica, ou=Certificado  
Digital, ou=Certificado PF A1, cn=LUIS FELIPE  
FEITOSA CAVALCANTE:0255558306  
Dados: 2025.04.23 12:53:14 -03'00'

---

**LUÍS FELIPE FEITOSA CAVALCANTE**  
REPRESENTANTE LEGAL | SÓCIO ADMINISTRADOR  
RG Nº 5040211 SSP-PI E CPF Nº 025.555.583-06  
CNPJ: 15.747.692/0001-03

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

Home > Simples > Completo

**⚠** **Atenção:** O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

### Informações gerais do arquivo:

**Nome do arquivo:** RECURSO ADMINISTRATIVO PAVCON 220425 ass.pdf  
**Hash:** 1d859ed6bd074e3fe3567f11e3ba10f79a29633a931aba8d01bf5119dd7ee98  
**Data da validação:** 23/04/2025 12:53:47 BRT

### ✔ Informações da Assinatura:

**Assinado por:** LUIS FELIPE FEITOSA CAVALCANTE  
**CPF:** \*\*\*555.583-\*\*  
**Nº de série de certificado emitente:** 0x1a0e2502105f6c42  
**Data da assinatura:** 23/04/2025 12:53:14 BRT



Assinatura aprovada.

[Ver Relatório de Conformidade](#)

### ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)